



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 050/2026

da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao PROJETO DE LEI N.º 011/2026, de autoria dos Vereadores membros da MESA DIRETORA.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao PROJETO DE LEI N.º 011/2026, de autoria da Mesa Diretora, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

ALTERA A LEI N.º 60/2017 DE 12/12/2017, ANEXO IV E A LEI N.º 09/2018, ANEXO IV. DISPÕE SOBRE A DESCRIÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR DE IMPRENSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL.

DA LEGALIDADE

A presente proposição encontra respaldo em diversos artigos da Lei Orgânica Municipal, em especial os Artigos: 32, 34, 35, 56, 91 e Artigo 154 do Regimento Interno;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 32. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

X - deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 56. Compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ -, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Art. 91. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

REGIMENTO INTERNO - QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Art. 154. Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

VIII - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;


CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 18 de junho de 2026.


RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente


IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário


MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

I - CCJ – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA N.º 012/2026

DIA 18/06/2026

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Praça Rui Barbosa, Centro, Prédio do Palácio Território Federal do Iguaçu, às 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da **CCJ**, para deliberaram sobre a seguinte Pauta: **PL N° 010/2026**, **Autoria**: vereador Almir de Paula Xavier, **Sumula**: Declara e Reconhece como Entidade de Utilidade Pública municipal a AVIVA – Associação Vira-Lara, Vira amor, voltada a proteção dos animais, sem fins lucrativos, fundada em 21/10/2025, inscrita no CNPJ nº 53.601.522/0001-69. Baixa-se para às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e Educação, Saúde e Assistência Social (CESAS), em 08/06/2026. Após estudos decidiu-se por acompanhar o Parecer Jurídico – opinando pela **TRAMITAÇÃO**; **PL N° 011/2026**, **Autoria**: Mesa Diretora, **Súmula**: ALTERA A LEI N° 60/2017 DE 12/12/2017, ANEXO IV E A LEI N° 09/2018 DE 04/04/2018, ANEXO IV. DISPÕE SOBRE A DESCRIÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR DE IMPRENSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL. Baixa-se à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em 15/06/2026. Após estudos decidiu-se por acompanhar o Parecer Jurídico – opinando pela **TRAMITAÇÃO**. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "**Gilmar Zocche**" lavrei a presente **ATA**, que vai a mesma assinada pelos Vereadores presentes.


RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente


IVALDONIR LUIZ PANATTO
Secretário


MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator



RE 511.961

Dispensa de diploma para o exercício da profissão de jornalista

País:

Brasil

Tribunal:

Supremo Tribunal Federal

Órgão julgador:

Tribunal Pleno

Formato do julgamento:

Presencial

Relator:

Min. Gilmar Mendes

Data do julgamento:

17.06.2009

Matéria:



RESUMO DO CASO

Recurso extraordinário (RE) em que se questiona a exigência de diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista, estabelecida por meio de decreto editado durante a ditadura militar. Argumenta-se que a norma não foi recepcionada pela Constituição de 1988, implicando violação às liberdades de imprensa, de expressão, de informação e de exercício da profissão (arts. 5º, IX e XIII, e 220, *caput* e § 1º, da CF/1988).

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. As liberdades de imprensa, de expressão e de informação são direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988 (arts. 5º, IX e XIII, e 220 da CF/1988) e só podem ser restringidos pela lei em hipóteses excepcionais, em função da proteção a outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes.
2. A exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista configura restrição desproporcional a essas liberdades, bem como ao direito ao livre exercício das profissões, pois limita o acesso à atividade, sem que haja um interesse público contraposto que a justifique. Limitações ao exercício profissional devem ser proporcionais e razoáveis, sob pena de configurar restrição arbitrária.
3. O jornalismo é uma profissão diferenciada, intimamente relacionada ao adequado funcionamento democrático. Qualquer forma de controle prévio, inclusive por meio de regulamentações profissionais restritivas da atividade jornalística, pode configurar censura prévia, proibida pela Constituição (art. 220, § 2º, da CF/1988).

RESULTADO DO JULGAMENTO

O Supremo Tribunal Federal declarou a não recepção, pela Constituição de 1988, do decreto – advindo do período autoritário – que limitava o exercício da profissão de jornalista aos detentores de diploma e de registro profissional, entendendo que tais exigências restringiam injustificada e desproporcionalmente as liberdades de imprensa, de expressão, de informação, assim como a liberdade de exercício profissional.



OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES



parte 1



parte 2



parte 3



A relação entre jornalista e STF envolve principalmente a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009 que **derrubou a obrigatoriedade do diploma de jornalismo** para exercer a profissão, defendendo a liberdade de expressão, além de ações do tribunal para **regulamentar o acesso e credenciamento da imprensa** ao tribunal, produzir materiais de capacitação e debater a **responsabilização civil e criminal** de jornalistas, protegendo o jornalismo de qualidade e combatendo a desinformação.

Decisões Históricas do STF sobre Jornalismo

- **Fim da obrigatoriedade do diploma (2009):** Por 8 votos a 1, o STF considerou inconstitucional a exigência do diploma de jornalista, abrindo a profissão para mais pessoas e dando às empresas o poder de definir seus critérios de contratação, o que gerou debates e críticas de entidades de classe.
- **Combate ao assédio judicial:** O STF tem analisado ações (como a ADI 7055) que buscam coibir a prática de "assédio judicial", onde um grande número de processos é movido contra jornalistas e veículos por fatos semelhantes, visando constranger e silenciar a imprensa.

Relação Institucional e de Trabalho

- **Credenciamento:** Jornalistas precisam de credenciamento para acessar o prédio e as áreas restritas do STF (como a marquise e o plenário), seguindo regras de conduta e vestimenta.
- **Capacitação:** O STF, em parceria com entidades como a ANER, desenvolve manuais e programas ("Por Dentro do Supremo") para capacitar jornalistas sobre o funcionamento da Corte e aprofundar a cobertura qualificada.
- **Homenagens:** O STF reconhece o papel do jornalismo com ações como a iluminação do prédio no Dia do Jornalista, reafirmando a importância da liberdade de imprensa para a democracia.

Temas Atuais

- **Responsabilização:** O tribunal tem debatido quando jornalistas devem responder civilmente por publicações, estabelecendo que deve haver culpa grave ou dolo para retaliações, protegendo a boa-fé na apuração.
- **Luta contra a desinformação:** O STF tem atuado para fortalecer o jornalismo profissional como um antídoto contra fake news e discursos de ódio, como parte do Estado Democrático de Direito.

O **artigo 303 da CLT** estabelece que a jornada de trabalho normal dos jornalistas profissionais não deve exceder **5 (cinco) horas diárias**, tanto diurnas quanto noturnas. Esta norma de ordem pública garante uma jornada reduzida especial, sendo aplicada mesmo em empresas não jornalísticas, desde que a função exercida seja tipicamente jornalística. [1, 2, 3, 4]

Principais Pontos do Artigo 303 da CLT:

- **Jornada de 5 Horas:** A duração normal do trabalho é de 5 horas por dia.
- **Aplicação:** Aplica-se a jornalistas, revisores e fotógrafos de imprensa, conforme as normas específicas da seção.
- **Horas Extras:** Horas trabalhadas além da 5ª diária devem ser pagas como extras.
- **Direito Indisponível:** Por se tratar de saúde e segurança, a jornada reduzida é um direito que não pode ser facilmente renunciado pelo empregado. [1, 2, 3, 4, 5]

Jurisprudência (Entendimento dos Tribunais):

- **Empresas Não Jornalísticas:** O entendimento, inclusive do TST, é de que jornalistas que atuam em departamentos de comunicação ou assessoria de empresas (bancos, indústrias, turismo) também têm direito à jornada de 5 horas.
- **Concursos Públicos:** Editais que preveem jornadas de 8 horas para jornalistas são considerados ilegais, violando o artigo 303 da CLT. [1, 2, 3]
Se precisar de detalhes sobre como calcular as horas extras ou casos específicos de enquadramento, posso ajudar.

O Artigo 304 da CLT permite que a jornada de trabalho de **jornalistas profissionais**, que é de 5 horas diárias (Art. 303), seja ampliada para até 7 horas mediante acordo escrito. A extensão exige **aumento salarial** proporcional e a previsão de intervalo para descanso/refeição. [1, 2, 3]

Pontos-chave do Artigo 304 da CLT:

- **Aumento de Jornada:** De 5 para 7 horas diárias.
- **Requisito:** Necessidade de **acordo escrito** entre jornalista e empresa.
- **Contrapartida:** Deve haver aumento no ordenado (salário) correspondente às horas excedentes.
- **Intervalo:** O acordo deve fixar um período para repouso ou refeição.
- **Força Maior:** O parágrafo único permite horas extras além da 7ª em casos de urgência. [1, 2, 3, 4]

Essa modalidade de prorrogação, quando formalizada corretamente, é considerada válida pela **jurisprudência** e não se confunde com a vedação de pré-contratação de horas extras genéricas. [1]

Você gostaria de saber mais sobre a jornada de trabalho específica para outros profissionais, ou tem dúvidas sobre a **validação desse acordo** em alguma situação?